



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.047 E 7.562, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre medidas de proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural ou, na ausência ou impossibilidade disto, pela família extensa, ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....
§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família natural ou extensa terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, a medida de proteção, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, inclusive quando efetivada em família extensa.

.....

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora ou para apoiar a manutenção ou a integração de criança ou adolescente a família extensa, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora ou extensa. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS GOMES
Relator